

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado NIKOLAS FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto busca disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades das contas de membros do Congresso Nacional em aplicativos de internet. O projeto recorta o alcance da lei apenas para redes sociais e serviços de mensageria instantânea e de chamadas de voz e vídeo que possuam mais de 10 milhões de usuários registrados.

A proposta inclui novas conceituações no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, intitulada “Do direito à inviolabilidade de opinião dos usuários de plataformas na Internet que exerçerem mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal”, adicionando ao art. 5º os incisos IX, X e XI. Também inclui o art. 8º-A determinando que a “exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil”, dos serviços de internet que menciona, de usuário membro do Congresso Nacional, possui caráter excepcionalíssimo. Eventual julgado deve ser “remetido à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo



* c d 2 3 4 2 7 6 7 7 8 5 0 *

político sobre a decisão”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito. No caso da última Comissão, a avaliação deverá cumprir igualmente o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet, em especial as redes sociais e os serviços de mensagens instantâneas e de transmissão de vídeos, transformou-se no principal veículo de comunicação e de expressão do pensamento dos parlamentares – um ponto central para o exercício do mandato do legislador. Mediante as publicações ali postadas, eleitores e a população de maneira geral, tomam conhecimento das atividades do seu eleito, assim como de seu posicionamento sobre questões em discussão e de importância para toda a sociedade.

Entretanto, esse ambiente informativo, transparente e democrático tem sofrido limitações, muito das quais inaceitáveis. As principais plataformas de internet, assim como determinadas decisões do Poder Judiciário, têm praticado censura aos parlamentares. Devido às políticas de uso das empresas, determinados conteúdos, considerados polêmicos por esses grandes conglomerados transnacionais, são retirados do ar e, em muitos casos, contas de parlamentares têm sido bloqueadas ou banidas. Da mesma forma e com esse mesmo intuito de silenciar o debate em torno de temas polêmicos, o Poder Judiciário tem emitido decisões cautelares monocráticas determinando essas mesmas práticas de censura nas redes sociais.



Esse silenciamento do debate público, além de ser extremamente deletério para a democracia, é flagrantemente constitucional. Nossa *Carta Magna* assegura a inviolabilidade parlamentar pela expressão de seus pensamentos e ideias, independente do meio ou *locus* utilizado para a sua manifestação. Assim, torna-se imprescindível restaurar esse direito constitucional e garantir a comunicação do parlamentar pela internet, em especial nessas aplicações de grande alcance e acima mencionadas.

Neste cenário, o projeto, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, é acertado, ao transpor para a internet a inviolabilidade constitucional que possuem os parlamentares para expressarem suas opiniões e palavras. O projeto esclarece que, em aplicativos de redes sociais, mensagens instantâneas e transmissão de vídeos que possuam mais de 10 milhões de usuários, a opinião do parlamentar também é inviolável. Também estabelece que eventual exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de contas constituem medidas cautelares de caráter excepcionalíssimo. Determina ainda que decisão judicial nesse sentido deverá ser tomada pela maioria absoluta da corte e remetida para a Casa a qual pertence o legislador para que esta decida em última instância sobre a medida.

Acreditamos, no entanto, que essa garantia da expressão do pensamento não pode ser restrita apenas aos parlamentares federais. Da mesma forma que no debate nacional, a expressão do pensamento de todos os membros do Poder Legislativo, isto é, nos três níveis da federação, deve ser igualmente garantida. De fato, a Constituição Federal garante essa imunidade também para deputados estaduais e vereadores. Assim, uma proposta nesse sentido nada mais é do que a transposição para o mundo virtual de uma garantia já prevista pelos constituintes originais a todo legislador.

Outrossim, a necessidade da transparência e do engajamento e participação no debate público não devem ser exercícios parlamentares apenas. Mandatários, em suas condições não apenas de executores de políticas públicas como também de formuladores de políticas, devem ter seus direitos de expressão garantidos e a população assegurada o acesso às informações emanadas por aqueles.

Nesse sentido e da mesma forma que para os membros do legislativo, os eleitos no Poder Executivo – Presidentes, Governadores e Prefeitos



LexEdit
* C D 2 3 4 2 7 6 7 7 8 5 0

– também devem ter assegurado que eventuais restrições em suas contas devam, igualmente, ser revestidas de caráter excepcionalíssimo.

Por esses motivos, apresentamos Substitutivo ao projeto de lei de modo a incluir o mesmo direito à inviolabilidade de opinião a todo detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a modificação proposta e as adaptações decorrentes necessárias ao projeto original, contas e conteúdos veiculados em redes sociais, serviços de mensagens e de transmissão de vídeos de grande alcance mantidos por membros eleitos não poderão ser bloqueados ou limitados em suas funcionalidades, salvo em casos extraordinários, robustamente fundamentados e por decisão da maioria dos colegiados correspondentes.

Estamos certos de que com a aprovação deste projeto estaremos contribuindo para o debate público completo, profundo e transparente e, em última instância, para o fortalecimento da democracia.

Portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.046, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA Relator



CD 234276778500*

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e



XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)

(...)

Art. 8º-A. A decisão judicial que determinar a exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, **Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça, conforme o caso.**

§ 1º **Caso o usuário seja parlamentar**, os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão, ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao



previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal **ou das constituições estaduais, conforme o caso.**

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às decisões judiciais relativas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA Relator



LexEdit

